



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 15215.720179/2011-38
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2403-001.835 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 23 de janeiro de 2013
Matéria CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS
Recorrente MUNICÍPIO DE MENDES PIMENTEL / PREFEITURA MUNICIPAL
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2006 a 30/06/2010

TRIBUTAÇÃO. VALIDADE JURÍDICA DOS ATOS.

A definição legal do fato gerador é interpretada abstraindo-se da validade jurídica dos atos efetivamente praticados pelos contribuintes, responsáveis, ou terceiros, bem como da natureza do seu objeto ou dos seus efeitos.

INCONSTITUCIONALIDADE. AFASTAMENTO DE NORMAS LEGAIS. VEDAÇÃO.

O Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) não é competente para afastar a aplicação de normas legais e regulamentares sob fundamento de inconstitucionalidade.

As contribuições previdenciárias não recolhidas na época própria estão sujeitas a juros e multa de mora conforme disposto na Lei.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC. APLICAÇÃO À COBRANÇA DE TRIBUTOS.

É cabível a cobrança de juros de mora sobre os débitos para com a União decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil com base na taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Recurso Voluntário Negado

Crédito Tributário Mantido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Carlos Alberto Mees Stringari

Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Carlos Alberto Mees Stringari (Presidente), Paulo Mauricio Pinheiro Monteiro, Ivacir Julio de Souza, Maria Anselma Coscrato dos Santos, Marcelo Magalhães Peixoto e Carolina Wanderley Landim.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário apresentado contra Decisão da Delegacia da Secretaria da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belo Horizonte, Acórdão 02-36.951 da 8ª Turma, que julgou a impugnação improcedente.

A autuação foi assim apresentada no relatório do acórdão recorrido:

Submetido à fiscalização conforme Mandado de Procedimento Fiscal nº 0610300.2011.00800 ficou constatado que o Município de Mendes Pimentel Prefeitura Municipal incorreu em descumprimento de obrigações principais e acessórias, tendo sido lavrados em seu nome os seguintes autos de infração, em 23/9/2011:

1 – de Obrigações principais:

DEBCAD 51.005.744-6 – valor total originário de R\$287.229,95 – período 01/2009 a 12/2009 - refere-se à exigência de contribuição destinada a Seguridade Social, a cargo da empresa, inclusive para o financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho - GILRAT, incidente sobre valores excluídos indevidamente da folha de pagamento, bem como aos fatos geradores verificados nos empenhos relativos aos empregados (contratados, comissionados, efetivos e agentes políticos), contribuintes individuais e transportadores autônomos.

DEBCAD 51.005.745-4 – no valor total originário de R\$22.245,98, período de 01/2009 a 12/2009, referentes à contribuição social não descontada e R\$52.275,96 referentes à contribuição social descontada dos segurados empregados e contribuintes individuais, não repassada em época própria à Seguridade Social. As contribuições não foram declaradas em GFIP.

DEBCAD 51.005.746-2 – no valor total originário de R\$1.735,29, período 01/2009 a 12/2009, referente às contribuições destinadas a Outras Entidades – Terceiros (SEST e SENAT), calculadas sobre os pagamentos efetuados aos transportadores autônomos e não recolhidas.

2 – de Obrigações acessórias:

DEBCAD 51.005.748-9 – por ter deixado de incluir em folha de pagamento segurados empregados e contribuintes individuais, remunerados através de notas de empenho, nos meses de janeiro a dezembro de 2009 (PLAN 003). Infringência: artigo

32, inciso I, da Lei 8.212, de 1991, c/c artigo 225, inciso I, e § 9º, do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto 3.048, de 1999.

Foi aplicada multa, na forma dos artigos 92 e 102 da Lei 8.212, de 1991, e 283, inciso I, alínea "a", e 373 do Regulamento da Previdência Social, de 1999, no valor de R\$1.524,43.

DEBCAD 51.005.749-7 – por ter deixado de apresentar informações em meio digital do período de 2007 a 2008 (folhas de pagamento e contabilidade), solicitadas através dos Termos de Início de Procedimento Fiscal, de 29/6/2011, com ciência do sujeito passivo em 30/6/2011 e de Intimação Fiscal 001, de 29/7/2011, com ciência em 1/8/2011.

Houve a apresentação dos arquivos magnéticos em formato Manad apenas para o período de janeiro a dezembro/2009. Infringência: artigo 32, inciso III, e § 11, da Lei 8.212, de 1991, na redação dada pela MP 449/2008, convertida na Lei 11.941/2009, c/c artigo 225, inciso III, do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto 3.048, de 1999.

Foi aplicada multa, na forma dos artigos 92 e 102 da Lei 8.212, de 1991, e 283, inciso II, alínea "b", e 373 do Regulamento da Previdência Social, de 1999, no valor de R\$15.244,14.

DEBCAD 51.005.750-0 - deixou de arrecadar, mediante desconto das remunerações, as contribuições dos segurados empregados e contribuintes individuais a seu serviço, remunerados através de notas de empenho, nas competências 01 a 12/2009 (Planilha 005). Infringência: artigos 30, inciso I, alínea "a", da Lei 8212, de 1991, e 4º da Lei 10.666, de 2003, c/c artigo 216, inciso I, alínea "a", do Regulamento da Previdência Social, de 1999.

Em decorrência da infração, foi aplicada multa, nos termos dos artigos 92 e 102 da Lei 8.212, de 1991, 283, inciso I, alínea "g", e 373 do Regulamento da Previdência Social, de 1999, no valor de R\$1.524,43.

DEBCAD 51.005.742-0 – O Município entregou, via Conectividade Social, as GFIPs das competências 05/2009 e 08/2009, em 10/6/2009 e 10/9/2009, respectivamente, portanto, em atraso, ou seja, após o prazo fixado na legislação previdenciária e antes de iniciado o procedimento fiscal. Infringência: artigo 32, inciso IV, e § 9º, da Lei 8.212/1991, com a redação dada pela MP 449/2008, convertida na Lei 11.941/2009.

Em decorrência da infração, foi aplicada multa, com base no artigo 32-A, caput, inciso II, §§ 1º, 2º e 3º, da Lei 8.212/1991, com redação dada pela MP 449/2008, convertida na Lei 11.941/2009, no valor de R\$1.073,85, como demonstrado no anexo AIOA 77.

DEBCAD 51.005.743-8 – O Município apresentou GFIP com incorreções ou omissões em dados relacionados a fato gerador, nas competências junho a novembro/2006, janeiro a

dezembro/2007 e de janeiro a novembro/2008, e não relacionados a fato gerador em 12/2008 e de janeiro a 13/2009, conforme Planilha de fls. 67/68 (AIOA 78). Infringência: artigo 32, inciso IV, da Lei 8.212/1991, com a redação dada pela MP 449/2008, convertida na Lei 11.941/2009.

Em decorrência da infração, foi aplicada multa, no valor de R\$19.000,00, nas competências 06/2006 a 11/2006, 01/2007, 04/2007, 06/2007 a 09/2007, 11/2007, 12/2007, 02/2008 a 11/2008, 12/2008 e de 01/2009 a 13/2009, com base no artigo 32-A, caput, inciso I, §§ 2º e 3º, da Lei 8.212/1991, com redação dada pela MP 449/2008, convertida na Lei 11.941/2009. Observa-se que para as competências até 11/2008, foi respeitado o disposto no artigo 106, inciso II, alínea “c”, do Código Tributário Nacional.

As inconsistências encontradas, documentos analisados, levantamentos e observações feitas durante a ação fiscal estão discriminados no item 2.8 do Relatório Fiscal, fls. 39 a 41, de onde destacamos:

- 2.8.1 - o Município de Mendes Pimentel adota o Regime Geral de Previdência Social, conforme Lei Municipal 1.313/2000;

- 2.8.3 – Sobre os valores apurados “a menor” nos confrontos Folha x GFIP (2009), Resumo Folha meio Magnético x Resumo Folha meio papel (2009), Folha e GFIP x Empenhos (2007 a 2009) e GFIP x Documentos e/ou declarações apresentados pela Prefeitura (2007 a 2009) estão sendo cobradas as contribuições previdenciárias devidas (planilhas 002 e 006) e glosados os valores declarados a maior do salário maternidade e do salário família (Planilhas 006);

- 2.8.4 – as diferenças de contribuição previdenciária de responsabilidade dos segurados lançadas estão demonstradas nas Planilhas 002;

- 2.8.7 –por falta de apresentação dos documentos exigidos nos artigos 67 da Lei 8.213/1991 e 84 do Regulamento da Previdência Social, de 1999, foram glosados os valores relativos ao Salário Família abatidos nas GFIP (Planilhas 006);

- 2.8.8 - Os valores informados a maior de salário maternidade estão sendo glosados (planilhas 006).

Inconformada com a decisão, a recorrente apresentou recurso voluntário, onde alega, em síntese, que:

- Nulidade da contribuição previdenciária frente à nulidade dos contratos administrativos.
- Necessidade de concurso para ingresso no serviço público, a partir de promulgação da Constituição Federal de 1988.
- Caráter confiscatório da multa.
- Juros. SELIC.

É o relatório

Voto

Conselheiro Carlos Alberto Mees Stringari , Relator

O recurso é tempestivo e por não haver óbice ao seu conhecimento, passo à análise das questões pertinentes.

NULIDADE DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA FRENTE À NULIDADE DOS CONTRATOS ADMINISTRATIVOS.

A recorrente discorre sobre a necessidade de concurso para ingresso no serviço público, a partir de promulgação da Constituição Federal de 1988, sobre aos contratos administrativos e sobre contribuições previdenciárias pagas em reclamações trabalhistas.

Abaixo ficará demonstrado que não cabe razão à recorrente.

O CTN estabelece que a obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, que o fato gerador da obrigação principal é a situação definida em lei como necessária e suficiente à sua ocorrência e que a definição legal do fato gerador é interpretada abstraindo-se da validade jurídica dos atos efetivamente praticados pelos contribuintes, bem como da natureza do seu objeto ou dos seus efeitos.

Art. 113. A obrigação tributária é principal ou acessória.

§ 1º A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.

Art. 114. Fato gerador da obrigação principal é a situação definida em lei como necessária e suficiente à sua ocorrência.

Art. 118. A definição legal do fato gerador é interpretada abstraindo-se:

I - da validade jurídica dos atos efetivamente praticados pelos contribuintes, responsáveis, ou terceiros, bem como da natureza do seu objeto ou dos seus efeitos;

A Lei 8.212/91 estabelece a tributação por parte das empresas incidente sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados a seu serviço e por parte dos trabalhadores incidente sobre seu salário de contribuição.

Por definição legal, a prefeitura é considerada empresa.

Art. 11. No âmbito federal, o orçamento da Seguridade Social é composto das seguintes receitas:

I - receitas da União;

II - receitas das contribuições sociais;

III - receitas de outras fontes.

Parágrafo único. Constituem contribuições sociais:

a) as das empresas, incidentes sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados a seu serviço; (Vide art. 104 da lei nº 11.196, de 2005)

b) as dos empregadores domésticos;

c) as dos trabalhadores, incidentes sobre o seu salário-de-contribuição; (Vide art. 104 da lei nº 11.196, de 2005)

Art. 15. Considera-se:

I - empresa - a firma individual ou sociedade que assume o risco de atividade econômica urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem como os órgãos e entidades da administração pública direta, indireta e fundacional;

O tributo lançado incide sobre valores não ofertados à tributação extraídos das folhas de pagamento; fatos geradores verificados nos empenhos, relativos a segurados empregados (contratados, comissionados, efetivos e agentes políticos); contribuintes individuais e transportadores autônomos, que prestaram serviço à municipalidade.

Nos casos acima citados, verifica-se a ocorrência dos fatos geradores, do que resulta a imposição do tributo, independentemente da validade jurídica dos atos de contratação das pessoas.

Para a questão apresentada de recolhimentos havidos em reclamações trabalhistas, tal tese carece de provas. Não estão demonstrados os recolhimentos e que tais valores também estão incluídos no presente lançamento e deveriam ser expurgados.

JUROS E MULTA

COBRANÇA CUMULADA DE JUROS E SELIC.

A recorrente questiona os juros aplicados e a multa.

Verifica-se no lançamento a presença do relatório Fundamentos Legais do Débito – FLD, que informa os dispositivos legais que fundamentaram o lançamento, de acordo com a legislação vigente à época dos fatos geradores.

Quanto à aplicação da taxa SELIC nos juros moratórios, verifica-se que essa é uma questão sobre a qual o CARF possui decisões reiteradas e, por essa razão foi editada Súmula, cuja observância é obrigatória para estes conselheiros. Abaixo apresento a Súmula número 3.

“Súmula nº 3 do CARF: A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC para títulos federais”.

Entendo que os juros cobrados estão de acordo com o ordenamento legal.

Cabe citar que conforme Decreto 70,235/72, é vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

Art. 26-A. No âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

Também para a questão das multas aplicadas, verifica-se que estão de acordo com o ordenamento legal e que sua fundamentação foi apresentada.

CONCLUSÃO

Voto por negar provimento ao recurso.

Carlos Alberto Mees Stringari

CÓPIA